

de 11/12/64, e na conformidade do Regimento aprovado pela Portaria MTb nº3.448, de 05/12/75, em sessão realizada nesta data, ao examinar o Processo DTM-SP-1609/84 em que o Delegado da Polícia Federal em Santos, comunica ocorrências relativas ao serviço de vigilância a bordo, registradas pela Equipe de Ronda da Divisão de Polícia Federal, durante o período noturno do dia 07/01/84, CONSIDERANDO que no curso do processo, os elementos envolvidos justificaram plenamente o ocorrido; CONSIDERANDO que não ficou caracterizada nenhuma infração passível de penalidade, conforme o Decreto-Lei nº3.346, de 12/6/41; CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do processo. Sala das Sessões, em 05 de maio de 1986. OSWALDO ROQUE, Relator. SERGIO RIBEIRO DE VASCONCELLOS, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº133 DE 05 DE MAIO DE 1986

O CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO MARÍTIMO, NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº3.346, de 12/6/41, alterado e revigorado pela Lei nº4.589, de 11/12/64, e na conformidade do Regimento aprovado pela Portaria MTb nº3.448, de 05/12/75, em sessão realizada nesta data, ao examinar o Processo DTM-SP-4135/85 em que o Fiscal do Trabalho envia à DTM-SP a Comunicação nº153/85, relatando ocorrência no interior do porão do navio "Nedlloyd Gooiland" em 30/10/86 às 09:20 horas, onde trabalhadores de Bloco executavam serviços de marcação de carga em sacaria de café, e o representante do Sindicato dos Consertadores reclamava, alegando ser esta função, tarefa específica de sua categoria, CONSIDERANDO que durante a instrução processual, a reclamante formalizou a assistência do processo, solicitando o arquivamento dos autos, tendo em vista que o assunto focalizado foi resolvido após entendimento mantido com a empresa; CONSIDERANDO que a desistência da lide é um direito das partes; CONSIDERANDO as decisões já prolatadas em processos idênticos conforme Resoluções do CRTM-SP-57/86, 58/86 e 59/86; CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE, por unanimidade de votos homologar a desistência, determinando a seguir o arquivamento dos autos. Sala das Sessões, em 05 de maio de 1986. ROBERTO COUTINHO COIMBRA, Relator. SERGIO RIBEIRO DE VASCONCELLOS, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº134 DE 05 DE MAIO DE 1986

O CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO MARÍTIMO, NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº3.346, de 12/6/41, alterado e revigorado pela Lei nº4.589, de 11/12/64, e na conformidade do Regimento aprovado pela Portaria MTb nº3.448, de 05/12/75, em sessão realizada nesta data, ao examinar o Processo DTM-SP-3154/84-APENSO-Processo DTM-SP-1760/84, em que 17 (dezesete) conferentes de carga e descarga nos portos fluviais do Rio Grande do Sul recorrem ao CRTM-SP de decisão do Sr. Delegado do Trabalho Marítimo do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de transferência daqueles profissionais para o porto de Santos, CONSIDERANDO tratar-se de matéria de competência dos CRTMs, de cuja decisão caberá recurso voluntário ao CSTM, na forma da Lei nº4.589, de 11/12/64, combinado com o artigo 12 do Decreto-Lei nº3.346, de 12/6/41; CONSIDERANDO que pedido anterior de transferência de conferentes de carga e descarga de Porto Alegre para o porto de Santos foi indeferido por este CRTM através da Resolução CRTM-SP-453/66; CONSIDERANDO que o CSTM, através de diversas Resoluções, tem se manifestado contrariamente à transferência de profissionais avulsos de um para outro porto, por falta de amparo legal; CONSIDERANDO que tal entendimento foi também manifestado pelo então Secretário de Relações de Trabalho, Alencar Naul Rossi, no ofício nº182//84, endereçado ao Presidente do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul; CONSIDERANDO que da leitura dos artigos 3º e 4º do Decreto nº56.367/65 depreende-se que a prova de habilitação tem efeito exclusivamente local, não sendo portanto de caráter nacional como pretendem os requerentes; CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE, por unanimidade de votos, manter a decisão recorrida, indeferindo o pedido de transferência por falta de amparo legal. Sala das Sessões, em 05 de maio de 1986. BENEDITO FLORENTINO GUERRA, Relator. SERGIO RIBEIRO DE VASCONCELLOS, Presidente.

(Of. nº 243/86)

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 177, DE 30 DE MAIO DE 1986

Ementa: Altera o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe confere a alínea "g" do artigo 6º da Lei nº 3820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Órgão, reunido nesta data, RESOLVE:

- Art. 1º - Alterar a alínea "a" do artigo 6º do Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia, que passa a ter a seguinte redação:
- a) Estar com inscrição definitiva, ou seja, aprovada pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia, até a data da realização da Assembleia Geral Eleitoral.
- Art. 2º - Suprimir, integralmente, a alínea "b" do artigo 6º do Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 3º - As alíneas "c" e "d" passarão a ser "b" e "c".

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RENATO BARUFFALDI

RESOLUÇÃO Nº 178, DE 30 DE MAIO DE 1986

Ementa: Altera o Regulamento de Fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe confere a alínea "g" do artigo 6º da Lei nº 3820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Órgão, reunido nesta data, RESOLVE:

Art. 1º - Modificar o artigo 7º do Regulamento de Fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Em hipótese alguma admitir-se-á atividade político-profissional por parte do fiscal, quando a serviço do Conselho".

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 250/86)

RENATO BARUFFALDI

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 061/86

DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item II do artigo 9º da Lei nº 6.583/78, de 20 de outubro de 1978, e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 15, da citada Lei nº 6.583, e no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, considerando que o artigo 18 do Decreto regulamentador nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, qualifica e obriga o registro de pessoas jurídicas ligadas à Alimentação e Nutrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; considerando que a unidade de ação gera harmonia e uniformidade, considerando, finalmente, que cabe ao Conselho Federal supervisionar e aos Conselhos Regionais de Nutricionistas fiscalizar o exercício profissional nas respectivas jurisdições, RESOLVE: Art. 1º - As pessoas jurídicas cujas finalidades estejam ligadas à Nutrição e Alimentação são obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em cuja jurisdição exerçam suas atividades. § 1º - Consideram-se como pessoas jurídicas com finalidade básica ou de prestação de serviços ligadas à Nutrição e Alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação ou que produzem refeições destinadas a coletividade em órgãos públicos ou privados, com o objetivo de promover, manter e recuperar a saúde; c) as que desenvolvem atividades de aconselhamento dietético, de planejamento, assessoria e consultoria na área de Alimentação e Nutrição ou Dietética; d) as atividades com designativos que as identifiquem com qualquer tipo de orientação dietética e/ou nutricional; e) estabelecimentos hospitalares ou similares cuja finalidade básica ou preponderante seja ligada à Alimentação e à Nutrição; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho. § 2º - Para os efeitos desta Resolução a filiação individual é equiparada à pessoa jurídica. Art. 2º - As pessoas jurídicas previstas nesta Resolução, deverão manter vínculo contratual com Nutricionista legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 16 da Lei nº 6.583/78, que a critério do Conselho Regional, permita condições de efetiva prestação de responsabilidade técnica aos serviços. Art. 3º - A responsabilidade técnica é de caráter pessoal do profissional não podendo ser assumida por pessoa jurídica. Art. 4º - A pessoa jurídica que tenha atividade em jurisdição de outro Conselho Regional de Nutricionistas que não a da matriz, por intermédio de filial, ou por qualquer outro meio de representação, deverá inscrever-se no Conselho Regional de Nutricionistas com jurisdição nas regiões onde tais agências e similares estiverem instaladas e pagará anuidade de cujo valor não exceda à metade do devido pela matriz. Parágrafo Único - Quando a pessoa jurídica tiver filial, ou outro meio de representação na jurisdição onde já esteja inscrita, deverá, a critério do Conselho Regional, também, contar com um Nutricionista, indicando-o ao Conselho Regional de Nutricionistas como responsável técnico, naquela sua unidade administrativa ou industrial. Art. 5º - A pessoa jurídica, caracterizada nesta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início de sua atividade, deve requerer sua inscrição no Conselho Regional. Parágrafo Único - Considera-se início da atividade de uma pessoa jurídica na área de Alimentação e Nutrição, a aquisição de sua personalidade jurídica pelo arquivamento ou registro de seus atos constitutivos no órgão competente. Art. 6º - O requerimento para a inscrição será dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas acompanhado dos seguintes documentos: I - cópia do instrumento de constituição ou de consolidação da pessoa jurídica, devidamente arquivado ou registrado no órgão competente, bem como ato da última alteração; II - relação nominal dos Nutricionistas responsáveis técnicos; III - relação nominal dos demais profissionais Nutricionistas e Técnicos de 2º grau da área de Alimentação e Nutrição integrantes do quadro técnico; IV - prova do vínculo contratual com a pessoa jurídica, através de documento hábil, dos profissionais relacionados nos itens II e III, quando os mesmos não forem seus sócios, gerentes, administradores ou diretores; V - Termo de Compromisso, conforme impresso padronizado pelo CFN, firmado pelo Nutricionista responsável técnico e pela respectiva pessoa jurídica; VI - prova de registro no Conselho Regional de Nutricionistas onde tenha sede a pessoa jurídica, quando se tratar dos casos previs-

tos no artigo 4º desta Resolução; VII - declaração do tipo e número de refeições, quando houver. Art. 7º - A inscrição será efetiva após apreciação e deferimento pelo Plenário do Conselho Regional. § 1º - Indeferido o pedido caberá recurso às instâncias superiores, pela ordem, na forma da legislação vigente. § 2º - Será expedida Certidão de Registro e Quitação com validade até o final do respectivo exercício, após o pagamento da taxa de certidão à pessoa jurídica e responsável técnico, quites e registrados. Art. 8º - A pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias deve requerer ao Conselho Regional a anotação de qualquer alteração havida em sua organização, relacionada com sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas. Art. 9º - A responsabilidade técnica do Nutricionista por pessoa jurídica fixa extinta, a partir do momento em que: I - for requerido, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo, ao Conselho Regional em que se encontra registrada a pessoa jurídica; II - for o Nutricionista suspenso ou cassado do exercício da profissão; III - tiver o profissional mudado de residência para local que, a juízo do Conselho Regional em que se encontra registrada a pessoa jurídica, torne impraticável o exercício dessa atividade. § 1º Nos casos indicados neste artigo, a pessoa jurídica deverá, imediatamente, promover a substituição do responsável técnico, por outro nutricionista igualmente habilitado. § 2º - A pessoa jurídica, mediante requerimento ao Conselho Regional de Nutricionistas acompanhado dos documentos relacionados nos itens IV, V, VI e VII do artigo 6º desta Resolução, indicará o nome do novo responsável técnico. Art. 10 - O Nutricionista pode ser responsável técnico por duas pessoas jurídicas, incluindo-se neste número sua firma individual. § 1º - Em casos excepcionais, a critério do Plenário do Conselho Regional, este número poderá ser ampliado, para até 05 (cinco) pessoas jurídicas desde que haja compatibilidade de tempo, local, especialização e área de atuação. § 2º - Deverão ser considerados para a excepcionalidade, principalmente: horários, as várias localizações, distâncias; número e qualificação da clientela de cada um dos locais onde devam se desenvolver as ações pelas quais o Nutricionista pretende responsabilizar-se tecnicamente. Art. 11 - Revoga-se a Resolução CFN nº 050/84 e demais disposições em contrário. Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília 05 de junho de 1986. NIRA SIMÕES LEITE CASAGRANDE - Secretária do CFN e NELI RODRIGUES DAVIDOVICH - Presidente do CFN.

RESOLUÇÃO CFN nº 062 /86

DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, reafirmando a obrigatoriedade do registro de pessoas jurídicas nos Conselhos de fiscalização profissional; considerando que a orientação corretamente formulada gera harmonia e uniformidade de ação; considerando que cabe ao Conselho Federal supervisionar e aos Conselhos Regionais de Nutricionistas fiscalizar o exercício profissional nas respectivas jurisdições, RESOLVE: Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, com o objetivo de fiscalização do exercício profissional do Nutricionista e do Técnico de 2º Grau da área de Alimentação e Nutrição, farão o cadastramento das pessoas jurídicas: I - cujas finalidades estejam ligadas à Alimentação e à Nutrição e sejam consideradas de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente; II - mantenham serviço próprio na área de alimentação e nutrição, destinado ao atendimento de seus empregados, associados e respectivos dependentes; III - creches e escolas que forneçam alimentação, para clientela específica e servidores; IV - estabelecimentos hospitalares e similares, cuja atividade básica ou preponderante não seja ligada à Alimentação e Nutrição; V - tenham características diversas daquelas relacionadas nos incisos anteriores e, desempenhando, também, atividades de alimentação e nutrição, não tenham nelas sua atividade básica ou preponderante. Parágrafo Único - Não incidirão emolumentos, taxas e anuidades referentes ao cadastramento das pessoas jurídicas de que trata a presente Resolução. Art. 2º - As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º desta Resolução, deverão contar com Nutricionista legalmente habilitado para o exercício profissional, conforme o art. 16 da Lei nº 6.839/78, residente em local, que a critério do Conselho Regional, permita condições de efetiva prestação de responsabilidade técnica aos serviços. § 1º - Quando a pessoa jurídica tiver filial, ou outro meio de representação na jurisdição onde já esteja cadastrada, deverá o Conselho Regional verificar a existência de Nutricionista como responsável técnico naquela unidade administrativa ou industrial. § 2º - A pessoa jurídica caracterizada na presente Resolução e que tenha atividade em jurisdição de outro Conselho Regional de Nutricionistas que não a da matriz, por intermédio de filial, ou por qualquer outro meio de representação será cadastrada pelo Conselho Regional de Nutricionistas com jurisdição nos locais onde tais representações estiverem instaladas. Art. 3º - O cadastramento será feito após apreciação pelo Plenário do Conselho Regional, independentemente de requerimento. Parágrafo Único - Serão anotados em livro próprio, os seguintes dados: I - razão social, denominação, ou outros elementos identificadores da pessoa jurídica; II - endereço e indicação de se tratar de matriz, filial, etc.; III - tipo de atividades ligadas à Nutrição e Alimentação desenvolvidas no local; IV - nome dos Nutricionistas responsáveis técnicos; V - nome dos demais profissionais Nutricionistas e Técnicos de 2º grau da área de Alimentação e Nutrição; VI - outros elementos essenciais ao controle e fiscalização do exercício profissional; VII - alteração dos dados anteriores, conforme forem ocorrendo. Art. 4º - O Conselho Regional solicitará à pessoa jurídica ou ao Nutricionista responsável técnico as informações relacionadas no parágrafo único do artigo anterior e ainda: I - prova de vínculo contratual, através de documento hábil, entre os profissionais relacionados nos itens IV e V do parágrafo único do artigo anterior, quando os mesmos não forem sócios, gerentes, administradores ou diretores de pessoa jurídica; II - termo de compromisso, na forma de impresso padronizado pelo Conselho Federal de Nutricionistas, assinado pelo profissional e pela respectiva pessoa jurídica. Art. 5º - Será expedido certificado de cadastramento, com validade até o final do exercício, desde que requerido pelo interessado após pagamento da respectiva taxa. Art. 6º - A responsabilidade técnica é de caráter pessoal do nutricionista não podendo ser assumida por pessoa jurídica. Art. 7º - A responsabilidade técnica do Nutricionista por pessoa jurídica fica extinta, a partir do momento em que: I - for requerido, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo, ao Conselho Regional em que se encontra cadastrada a pessoa jurídica; II - for o Nutricionista suspenso ou cassado do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional em que se encontra cadastrada a pessoa jurídica, torne impraticável o exercício dessa atividade. Parágrafo Único - Nos casos indicados neste artigo, o Conselho Regional deverá verificar imediatamente, a existência de outro Nutricionista responsável técnico, e não havendo, adotará as providências legais cabíveis. Art. 8º - O Nutricionista pode ser responsável técnico por duas pessoas ju-

ridicas, incluindo-se neste número sua firma individual. § 1º - Em casos excepcionais, a critério do Plenário do Conselho Regional, este número poderá ser ampliado para até 05 (cinco) pessoas jurídicas, desde que haja compatibilidade de tempo, local, especialização e área de atuação. § 2º - Deverão ser considerados para a excepcionalidade, principalmente: horários, as várias localizações, distâncias, número e qualificação da clientela, onde devam se desenvolver as ações pelas quais o Nutricionista pretende responsabilizar-se tecnicamente. Art. 10 - Revoga-se a Resolução CFN 050/84 e demais disposições em contrário. Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 05 de junho de 1986. NIRA SIMÕES LEITE CASAGRANDE - Secretária do CFN e NELI RODRIGUES DAVIDOVICH - Presidente do CFN.

(Of. nº 237/86)

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Extrato da Ata da Sessão Ordinária nº 1.175, realizada dia 25 de abril de 1986.

As 09h40min do dia 25 de abril de 1986 na Sede do CONFEA, reúne-se o Plenário do CONFEA, convocado na forma prevista no art. 46 do seu Regulamento Interno, sob a Presidência do Engenheiro Civil LUIZ CARLOS DOS SANTOS, e presentes os Senhores Conselheiros ALFREDO JOSÉ CHAGAS PORTO ALEGRE, ANNITO ZENO PETRY, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO, CARLOS MAXIMILIANO FAYET, CARMELITO TORRES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, ERNESTO COUTINHO PUCCINI, FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA, JOÃO GOMES VILELA, JOSÉ MARIA DE SALES ANDRADÉ NETO, LUIZ CARLOS NALIN REIS, LUIZ DE VASCONCELOS, RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA, ROBERTO CRAVEIRO CURADO e SEBASTIÃO FERREIRA FARIAS e ainda os profissionais que compõem o GT de Assessoramento ao Plenário e às Comissões, a saber: Geólogo PLÍNIO MEL CHIADES DE OLIVEIRA VEIGA, Engenheiro Agrônomo MÁRIO LÚCIO MACHADO MELO JÚNIOR, Engenheiro Civil ALDEBARAN DA CUNHA NAUMANN, Arquiteta MARTA SANTA CRUZ PORDEUS, Engenheiro de Minas HERMÍNIO BRASIL VILAVERDE LOPES, Técnico em Agropecuária ORLI SANTOS ROSA e Geógrafo LUCIANO FERREIRA RODRIGUES. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos da presente Sessão. Registra a presença do Presidente do CREA-RO, Engenheiro Agrônomo KENNETH FLEMING. Coloca em aprovação a Ata da Sessão Ordinária nº 1.174, realizada dia 21.03.86, a qual é aprovada por unanimidade. ASSUNTOS EXAMINADOS PELA DIRETORIA EM SUA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA DIA 23 DE ABRIL DE 1986, PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO: 01 - XLIII SEMANA OFICIAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA. 02. CONGRESSO DA ORGANIZACIÓN LATINOAMERICANA DE COLEGIOS Y CONSEJOS PROFESIONALES DE INGENIERIA, ARQUITETECTURA, AGRIMENSURA, AGRONOMIA Y PROFESIONES AFINES. 03. Resultado da Reunião de Presidentes CONFEA/CREAs. 04. Processo nº CF-544/86. Intersado: CREA-AL. Assunto: Solicitando intervenção na Presidência do CREA-AL, face parecer exarado pela Diretoria que examinou a tomada de contas referente ao exercício de 1985. RELATO DE PROCESSOS: DE PEDIDO DE "VISTA": Cons. ANTONIO AUGUSTO: CF-6172/69. CREA-SP. Renovação do Terço do Plenário do CREA-SP. Aprovado Parecer exarado pelo Senhor Relator, o qual conclui favorável ao ato do Senhor Presidente do CONFEA, que aprovou "ad referendum" do Plenário a Deliberação nº 042/85-CRN, que conclui pela aprovação da Renovação do Terço do Plenário do CREA-SP, e ainda a ressalva contida no Parecer nº 080/85-CJ, devendo o CREA-SP cancelar o registro das entidades que não atenderam a Resolução nº 292 ou 289, destituindo os representantes que porventura já foram empossados no corrente ano. Cons. DANIEL. CF-0101/84. CREA-SE. Registro do Sr. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA, Técnico de 2º Grau na área de Agricultura. Dúvida suscitada pelo CREA-SE, visto que o Certificado apresentado é de "Qualificação" e não de "Habilitação" ou mesmo de "Suplência Profissionalizante". Concedido "vista" ao Conselheiro PETRY. Cons. PUCCINI. CF-1866/85. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL - ABEMI. Solicita revisão da Resolução nº 218/73, art. 7º incluem obras de prospeção, exploração e complementação de poços de petróleo e gás. Aprovado, por unanimidade o Parecer exarado pelo Senhor Relator, que conclui por rejeitar a Deliberação nº 16/86-CAPr, devendo o processo retornar aquela Comissão para novos estudos. Cons. JOSÉ MARIA. CF-1448/85. CREA-RN. Consulta do CREA-RN sobre se profissionais com atribuições do art. 28 e 29 do Decreto nº 23.569/33 podem executar atividades de Inspeção de Caldeiras. Concedido "vista" ao Conselheiro PETRY. Cons. SEBASTIÃO. CF-0637/86. CONFEA. Alteração da Resolução nº 284/83. Composição e Organização dos CREAs. Concedido "vista" ao Conselheiro LUIZ DE VASCONCELOS. RELATO DE COMISSÕES. COMISSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFissionais. CF-0066/86. SHIGUERU UEDA. Deliberação nº 028/86-CAPr. Aprovada. CF-1584/84. GUY MARQUES DE LACERDA. Deliberação nº 029/86-CAPr. Aprovada. CF-1876/85. WOO IL KANG. Deliberação nº 030/86-CAPr. Aprovada. CF-1458/85. FATHI AREF IBRAHIM DARWICH. Deliberação nº 032/86-CAPr. Aprovada. CF-1872/85. GUY ZAKI SETTON. Deliberação nº 033/86-CAPr. Aprovada. CF-1873/85. ROBERTO GUZMAN SANCHEZ. Deliberação nº 034/86-CAPr. Aprovada. CF-0064/86. VICTOR MANUEL SOARES DE MELLO XAVIER. Deliberação nº 035/86-CAPr. Aprovada. CF-0078/83. JUAN DE DIOS VEGA TORRES. Deliberação nº 036/86-CAPr. Aprovada. CF-0062/86. MAKOTO YASUOKA. Deliberação nº 037/86-CAPr. Aprovada. CF-0379/83. MARIA DO CARMO ZATARIM. Deliberação nº 038/86-CAPr. Aprovada. CF-0121/84. ALCIDES BATISTA LEITE. Deliberação nº 039/86-CAPr. Aprovada. CF-0375/83. JONAS JOEL LEME DA SILVA. Parecer nº 615/85. Aprovado. CF-1877/85. CHIOU SHY DER. Deliberação nº 041/86-CAPr. Aprovada. CF-1874/85. MANUEL ORLANDO CAMPOS URRUTIA. Deliberação nº 042/86-CAPr. Aprovada. CF-1878/85. HSUEH FENG MING. Deliberação nº 043/86-CAPr. Aprovada. CF-0978/85. JOSÉ MARIA SOARES VASCONCELOS. PRONUNCIAMENTO Nº 001/86-CAPr. Aprovado. CF-1606/85. CONFEA. PRONUNCIAMENTO Nº 002/86-CAPr. Aprovado. COMISSÃO DE RESOLUÇÕES E NORMAS: CF-3101/81 (Pasta da Resolução nº 301/84). CONFEA. Deliberação nº 009/86-CRN. Aprovada. CF-1378/85. ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. Deliberação nº 010/86-CRN. Aprovada. MEMORANDO Nº 017/86. CONFEA/CONSULTORIA JURÍDICA. Anteprojeto de alteração da Resolução nº 293/84. Deliberação nº 011/86-CRN. Aprovada. CF-1190/83. CONFEA/Conselheiro ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO. Salário Mínimo Profissional. Na oportunidade, o Senhor Coordenador solicita que o referido processo seja retirado de pauta para retornar à Comissão devendo ser apreciado na próxima Reunião. CF-0805/85. CONFEA/PROP. CONSELHEIRO JOSÉ FERREIRA DA SILVA. Transformação da Decisão nº CR-040/84, aprovada pelo Plenário do CONFEA a 29.03.84., em Decisão Normativa. Deliberação nº 013/86-CRN. Aprovada. COMISSÃO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL: CF-00765/83. CELP/